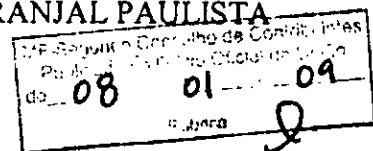




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35488.001248/2006-41
Recurso nº 145.839 Voluntário
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Acórdão nº 205-01.200
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Recorrida DRP - PIRACICABA/SP

CC02/C05
Fls. 43



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/06/2005

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 ANOS. A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente.

Pelo exposto, parte do pedido já está fulminado pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências janeiro de 1988 a maio de 2000.

ÓRGÃOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. POSSIBILIDADE. Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

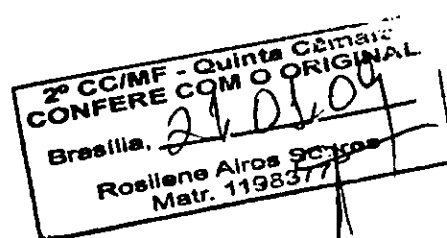
Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional. Desse modo, não assiste razão ao argumento que somente lei complementar poderia equiparar o Município à empresa.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra

lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.


3

Relatório

Alegando a inconstitucionalidade, ainda não declarada, da equiparação do Município à empresa; a requerente solicita a restituição ou compensação da parcela patronal incidente sobre a folha de salários municipal. O período envolveria os recolhimentos para as competências janeiro de 1988 a dezembro de 2000.

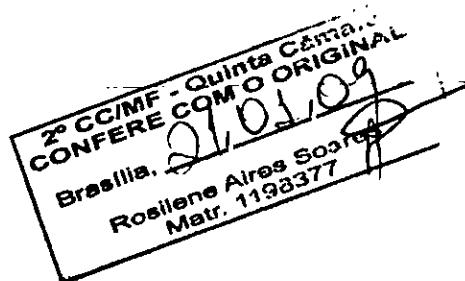
A unidade da Receita Previdenciária indeferiu o pleito do contribuinte, fl. 26, sob o argumento de que os órgãos públicos se equiparam à empresa.

Inconformado com a decisão do órgão previdenciário, o requerente interpôs recurso, fls. 30 a 37. Alega em síntese:

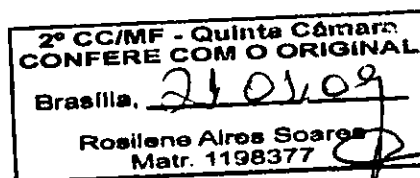
- I. É inconstitucional a equiparação do Município à empresa;
- II. A equiparação somente poderia advir de lei complementar;
- III. Requer a reforma da decisão de primeira instância.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 42 a 43, pugnando pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 40. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

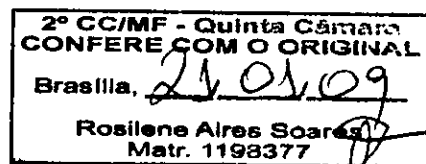
Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Pelo exposto, parte do pedido já está fulminado pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências janeiro de 1988 a maio de 2000.

Quanto às competências não atingidas pela prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente.

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art.15.Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Assim, o Município é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir como tal.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional. Desse modo, não assiste razão ao argumento que somente lei complementar poderia equiparar o Município à empresa.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração

Súmula N° 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



